



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000584/2007-60
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1102-000.858 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrentes ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada em ação processada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o *dies a quo* do prazo decadencial se rege pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, quando não há pagamento antecipado, porém, este não é o caso dos autos.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo disponibiliza as informações financeiras, em atendimento a intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANGASIL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra os autos de infração lavrados de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativos ao ano calendário de 2002.

A autuação se deu ante a constatação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Tendo em vista que a receita bruta auferida no ano de 2001 excedera o limite para a manutenção da empresa no Simples, foi ela excluída deste regime com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, por meio de Ato Declaratório Executivo, conforme consta no processo nº 10855.003520/2006-71 (Representação Fiscal).

Em atendimento a intimações fiscais, apresentou a contribuinte os livros Registros de Entradas e de Saídas, o Livro Caixa, cópia do contrato social e suas alterações, e também os extratos bancários da conta corrente nº 2.122-9, agência 2409-0, do Banco Bradesco S/A (fls. 48/205).

A fiscalização elaborou a planilha denominada “Extrato de Crédito” (fls.210/235) na qual relacionou diversos depósitos/créditos que, segundo ela, não puderam ser identificados como transferências entre contas de mesma titularidade, estornos de cheques, resgates de aplicações financeiras, ou outra operação cuja natureza fosse evidente, e intimou a empresa a esclarecer referidos valores.

Em resposta, a contribuinte discorreu sobre a sua atividade de exploração do comércio atacadista de produtos rurais, beneficiamento de produtos rurais, transportes de carga e representação comercial por conta de terceiros, e alegou que os depósitos bancários são, na sua quase totalidade, provenientes de recebimentos de pessoas jurídicas em que a ANGASIL figura como intermediária, percebendo comissão de 1% dos valores das vendas.

Após sucessivas intimações, apresentação de documentação, e análise pelo fisco, a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos de fls. 425-461 detalhando e consolidando os valores submetidos à tributação.

Em razão da exclusão da empresa do Simples, e da falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais que permitiriam a tributação pelo lucro real, a empresa teve o seu lucro arbitrado pela fiscalização, tendo como base as receitas escrituradas no livro Caixa e os depósitos bancários de origem não comprovada.

A contribuinte impugnou os lançamentos, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) decadência do direito do Fisco de exigir os tributos relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e 30 de outubro de 2002;
- b) cerceamento do direito de defesa, pois o Fisco apresentou apenas o total dos valores questionáveis mês a mês, não demonstrou como apurou o valor cobrado, e nem se desconsiderou ou não os valores referente ao ICMS da receita bruta;
- c) impossibilidade de tributação com base exclusivamente em depósitos bancários;
- d) inconstitucionalidade da taxa Selic como juros de mora.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto reconheceu a decadência relativa aos três primeiros trimestres de 2002, para o IRPJ e CSLL, e aos meses de janeiro a outubro de 2002, para o PIS e a COFINS, e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos, recorrendo de ofício de sua decisão (fls. 695-709).

Cientificada desta decisão por via postal (AR de fls. 717), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.06.2009, fls. 718-731, no qual pugna pelo cancelamento dos autos de infração, por insanável vício, tendo em vista a inconstitucionalidade da quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial, tornando ilícitas e imprestáveis para quaisquer fins jurídicos as informações assim obtidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Inicialmente, observo que, embora o presente processo tenha sido a mim distribuído para relato em sorteio realizado em setembro de 2010, foi somente em 21 de janeiro de 2013 — conforme informação registrada no sistema e-processo — que, após a digitalização de todas as peças processuais, o processo foi afinal disponibilizado ao relator, motivo pelo qual somente neste momento pode o mesmo ser incluído em pauta para julgamento.

Recurso de ofício:

Analisando-se o extrato do processo de fls. 732 e seguintes, verifica-se que a decisão recorrida exonerou a contribuinte de tributo e encargos de multa em valor superior ao estabelecido pela Portaria MF nº 3 de 03.01.2008, pelo que deve ser conhecido o recurso de ofício interposto.

O cancelamento das referidas parcelas se deu em face da decadência do fisco de efetuar os lançamentos relativos aos três primeiros trimestres de 2002, para o IRPJ e CSLL, e aos meses de janeiro a outubro de 2002, para o PIS e a COFINS.

Não merece reforma a decisão recorrida.

No entendimento deste relator, e da majoritária jurisprudência do CARF (anterior ao julgamento pelo STJ do Recurso Especial 973.733), nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, independente de ter havido ou não pagamento prévio, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, acusação esta que não foi imputada à recorrente.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento em sentido diverso, expresso no REsp 973.733, ao qual foi conferido o caráter de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo tal decisão transitado em julgado em 29/10/2009. Segundo o STJ, nos casos em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal da regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, tal entendimento do STJ há de ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, o que torna obrigatório perquirir se houve ou não o efetivo pagamento antecipado.

No caso dos autos, a contribuinte efetuou pagamento relativamente a todos os meses de 2002 na modalidade do Simples, conforme já deixara expressamente consignado a decisão recorrida. Portanto, a decadência é de fato regida pela regra do art. 150, §4º do art. 150 do CTN, o que demonstra o acerto da desoneração efetuada pela autoridade julgadora *a quo*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso voluntário:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que visaram a autorizar a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Com relação a este tema, é fato que o Colegiado tem reiteradamente decidido pelo sobrestamento dos feitos, em obediência ao que determinam o art. 62-A, do Anexo II, Regimento Interno do CARF, e a Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, tendo em vista o mesmo estar pendente de julgamento no âmbito do STF em sede de repercussão geral. Neste sentido, por exemplo, as recentes resoluções 1102-000.122, 1102-000.125, 1102-000.126, e 1102-000.127.

Por outro lado, a alegação de quebra de sigilo bancário revela-se de todo improcedente nos casos em que os extratos bancários são apresentados ao fisco pelas próprias pessoas jurídicas fiscalizadas. A questão que se encontra pendente de apreciação pelo STF em sede de repercussão geral diz respeito somente aos casos de obtenção dos extratos bancários diretamente das instituições financeiras, ao abrigo das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e legislação correlata. Neste sentido, por exemplo, os recentes julgados deste Colegiado nos acórdãos 1102-000.667, 1102-000.833, e 1102-000.466, cuja ementa abaixo transcrevo:

“FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO.
INEXISTÊNCIA

Não há que falar em quebra de sigilo bancário quando o próprio sujeito passivo disponibiliza as informações financeiras, em atendimento à intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora.” (Acórdão 1102-000466, relator Leonardo de Andrade Couto, sessão de 30 de junho de 2011)

É verdade que no caso concreto a autoridade fiscal intimou a recorrente a apresentar os extratos bancários de diversas contas correntes, em mais de uma instituição financeira, conforme Termo de Intimação de fls. 208-209, e que, não tendo sido integralmente atendida, expediu Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF àquelas instituições para a obtenção dos extratos bancários relativos aos anos de 2002 a 2004. É o que está descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 462-466.

Contudo, consta também no mesmo Termo lavrado que “no dia 11 de julho de 2007, o contribuinte forneceu os extratos bancários da conta corrente nº 2.122-9, agência 2409-0, do Bradesco S/A, dos anos-calendários de 2002 a 2004.” Esta informação vem corroborada pelo documento de fls. 47 registrando o protocolo de entrega desses documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Nos presentes autos, todos os créditos com relação aos quais a recorrente foi intimada a comprovar a origem são de depósitos ocorridos exclusivamente na conta bancária nº 2.122-9, agência 2409-0, do Bradesco S/A, no ano calendário de 2002. Ou seja, em que pese tenha havido a expedição de requisições de movimentação financeira a outras instituições financeiras, e abrangendo períodos diversos, o fato é que, com relação a todos os fatos geradores aqui discutidos, os elementos de prova (os extratos bancários) foram fornecidos pela própria recorrente, em atendimento a intimação regularmente expedida pela autoridade fiscalizadora no uso de sua competência legal.

Portanto, não há que se falar em prova ilícita ou imprestável, nem tampouco em quebra de sigilo bancário.

A defesa inicial, apresentada pela recorrente em sede de impugnação, conforme visto, abordava outras questões, as quais foram devidamente refutadas pela autoridade julgadora *a quo*.

Contudo, nenhuma dessas questões foi renovada por ocasião da apresentação do recurso voluntário, no qual a recorrente limitou-se, conforme relatado, a pugnar pelo cancelamento dos autos de infração exclusivamente em face da alegada inconstitucionalidade da quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial, alegação a qual foi aqui refutada, não restando mais nenhuma questão a ser apreciada por este Colegiado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 16024.000584/2007-60
Acórdão n.º **1102-000.858**

S1-C1T2
Fl. 7

CÓPIA